

**PORTARIA Nr 262 DE 13 DE OUTUBRO DE 2010**  
**CONSTITUIÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA**

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, no uso da competência que lhe confere o artigo 3º da Lei Estadual nº 5209, de 08 de abril de 1976 e no artigo 49 da Lei Estadual nº 6218, de 10 de fevereiro de 1983, RESOLVE:

Art. 1º Constituir o CONSELHO DE DISCIPLINA Nr. 001/2010, a que será submetido o Cb BM Mtcl 916160-0 Adilson Geraldo dos Santos, tendo por base os fatos apurados na Sindicância 013/3ºBBM/2005 e o Processo Crime Nr. 023.08.046376-5, de onde se inferem os seguintes fatos:

*Sindicância 013/3ºBBM/2005 - Na sede do 3ºBatalhão de Bombeiros Militar (Blumenau) funciona o grêmio do 3ºBBM (Sociedade Beneficente dos Bombeiros de Blumenau e Região), onde a mesma, no período de setembro de 2003 a setembro de 2005, através de uma eleição, foi presidida e dirigida por vários militares, dentre eles o Cb BM Mtcl 916160-0 Adilson Geraldo dos Santos, ora acusado, que atuava na condição de Diretor de Finanças e de Administração (tesoureiro). A associação firmou convênios com alguns estabelecimentos comerciais na cidade de Blumenau, propiciando aos seus associados o usufruto de tal benefício onde os respectivos gastos seriam lançados na folha de pagamento de cada sócio, conforme a respectiva utilização e consequente gasto. Assim, próximo ao dia 15 de cada mês, os estabelecimentos comerciais conveniados enviavam ao acusado (tesoureiro) os valores a serem descontados de cada sócio. Ocorre que, ao tempo em que o acusado figurava como tesoureiro daquela associação, vários descontos ocorridos nas folhas de pagamento dos associados da referida sociedade foram lançados em valor maior do que realmente seria a dívida do respectivo sócio, ficando o acusado com a diferença lançada para si. Tal situação que ocorreu durante os anos de 2004 e 2005 tendo como autor o ora acusado. Nos autos da Sindicância 013/3ºBBM/2005 o acusado confessou que em determinada ocasião efetuou transferências bancárias através do sistema "besc net", da conta da associação para a sua de caráter particular, tudo conforme consta nos referidos autos.*

*Desta forma o acusado induziu a erro os associados de entidade na qual era tesoureiro, mediante ardil de realizar descontos mensais de suas contas correntes em valores maiores do que haviam gasto. O acusado obteve para si vantagem financeira indevida em prejuízo dos associados da Associação Beneficente dos Bombeiros de Blumenau e Região, induzindo e mantendo em erro, através de ardil, os associados que continuaram pagando suas mensalidades e autorizando descontos em suas contas correntes.*

*Processo Crime Nr. 023.08.046376-5 (trânsito em julgado) - No dia 13 de maio de 2008 por volta das 16h, o acusado compareceu à Borracharia "Salvador", localizada na rua Bahia 2772, em Blumenau e solicitou ao proprietário para guardar 4 (quatro) pneus recapados, modelo 215/75R 17,5 de caminhão, de propriedade do Quartel de Itoupava Norte, avaliados em R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) Informou o acusado ao proprietário daquele estabelecimento, que um caminhão iria comparecer mais tarde para montagem.*

*No dia 15 de maio de 2008, o Sd BM Ângelo José Castellain, ao adentrar na sala do Wuartel do bairro Itoupava Norte, onde deveriam estar depositados os pneus, percebeu a falta de 04 (quatro) pneus.*

*Em diligência no dia 16 de maio de 2008, o Sub Ten BM Osni Pereira Branco, localizou na Borracharia Salvador, os quatro pneus que haviam sido retirados indevidamente do quartel do Bairro Itoupava Norte, na qual o proprietário daquele estabelecimento informou que o responsável por deixar os pneus em seus cuidados seria o acusado Cd BM Adilson Geraldo dos Santos.*

*Dessa forma restou apurado que o acusado, valendo-se das facilidades que lhe são proporcionadas por sua condição de bombeiro militar, subtraiu em proveito próprio 4 (quatro)*

*pneus da marca Goodyear, recapados, modelo 215/75R 17,5, avaliados em R\$1.400, de propriedade do quartel de Itoupava Norte e tentou comercializá-lo com o objetivo de auferir vantagem ilícita.*

O acusado, assim procedendo, demonstrou graves violações aos princípios éticos que se pode esperar de um bombeiro militar. Não obstante o processo crime originado pela Sindicância 013/3ºBBM/2005 (Proc. Nr. 023.06.000021-2, ainda estar em grau de recurso, uma vez que o acusado fora condenado em primeira instância a uma pena de reclusão de 2 anos e seis meses, administrativamente as provas são robustas e claras de que, ao menos em tese, o acusado, pelas ações apuradas na referida Sindicância: *deixou de praticar a camaradagem entre seus colegas, pois apropriou-se dinheiro que lhes pertencia, bem como não procedeu de maneira ilibada na vida pública e particular, já que, ao ser tesoureiro de uma entidade de cunho civil, porém composta por colegas militares, deveria ter atuado de forma honesta e proba, o que não fez, vindo a beneficiar-se financeiramente à custa de seus colegas de trabalho. Ainda, conduziu-se de forma a prejudicar o respeito e o decoro bombeiro militar, já que vários cidadãos da comunidade foram instados a depor nos autos e que inclusive demonstraram outras irregularidades, tais como o Comerciante Nilson Anacleto. Da forma que procedeu, não se preocupou com o bom nome do Corpo de Bombeiros Militar e de cada um de seus integrantes. O acusado, não satisfeito de violar preceitos éticos, ainda deixou de cumprir com os deveres que lhe são impostos pela Lei Nr. 6.218/83-Estatuto da Polícia Militar, já que não agiu com probidade e lealdade aos colegas. Portanto, deixando de acatar os preceitos éticos e com seus deveres como bombeiro militar, prescritos respectivamente no artigo 29 *caput* e incisos VIII, XIII, XVI e XIX e no artigo 30 *caput* e inciso III, ambos da Lei Nr. 6218/83, o acusado, ao menos em tese, incorreu no artigo 2º, inciso I, "b" e "c" da Lei Nr. 5.209/76.*

Outrossim, demonstrando ainda maior desrespeito para com a hierarquia, disciplina, ao bem público e para com sua Corporação Militar, restou apurado no Processo Crime Nr. 023.08.046376-5, onde o acusado foi sentenciado a uma pena de reclusão de 2 anos, porém beneficiado pelo instituto do *sursis*, pelo prazo de 03 (três) anos (já transitado em julgado), que efetiva e intencionalmente concorreu para que terceiro se apoderasse de patrimônio pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar, violando os seguintes preceitos éticos exigidos do bombeiro militar: *deixou de lado o sentimento do dever, o pundonor bombeiro-militar e o decoro da classe, deixando de atuar profissionalmente, ferindo até mesmo a dignidade pessoal, deixando de proceder de forma ilibada na vida pública, maculando o bom nome do Corpo de Bombeiros Militar ao procurar obter vantagem através de uma comercialização com civis de patrimônio da instituição que deve respeito e lealdade. Portanto, deixando de acatar os preceitos éticos e com seus deveres como bombeiro militar, prescritos respectivamente no artigo 29 *caput* e incisos I, XIII, XVI, XVII e XIX e no artigo 30 *caput* e inciso III, ambos da Lei Nr. 6218/83, o acusado, em princípio, incorreu no artigo 2º, I, "b" e "c" e inciso III da Lei Nr. 5.209/76.*

Art. 2º Nomear o Ten Cel BM Mtcl 908666-8 Inácio TARCÍSIO Kugik como *Presidente do Presente Conselho de Disciplina*, bem como na qualidade de *Interrogante e Relator* o Cap BM Mtcl 921542-5 Luciano Mombelli da Luz; e como *Escrivão* o 2º Ten BM Mtcl 927273-9 Daniel Gevaerd Muller, para juntos constituírem o CONSELHO DE DISCIPLINA Nr. 001/CBMSC/2010, a fim de apurar a capacidade moral ou profissional do Cb BM Mtcl 916160-0 Adilson Geraldo dos Santos, para permanecer nas fileiras desta Corporação ou outras medidas que cabíveis nos termos da lei 5.209/76. O Conselho de Disciplina ora formado funcionará precipuamente na sede do 3º Batalhão de Bombeiros Militar.

Art. 3º Determinar, nos termos do art. 49, §1º da Lei 6.218/83 – Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina, ao Comandante do 3º BBM que afaste o Cb BM Mtcl 916160-0 Adilson Geraldo dos Santos da atividade que atualmente estiver desenvolvendo e o utilize em serviço diverso sem prejuízo ao acusado quanto a cumprir as escalas de serviço que lhe possibilitem a percepção das respectivas horas-extras nos mesmos moldes que ocorria antes deste procedimento ser iniciado.

Art. 4º Juntar a esta portaria inaugural cópia fotostática da Sindicância 013/3ºBBM/2005 bem como do Processo Crime Nr. 023.08046376-5.

Art. 5º Fixar em 60 dias, a contar da publicação desta no BCBM, para a conclusão dos trabalhos referentes ao presente Conselho de Disciplina.

Art. 6º Determinar à Ajudância Geral do CBMSC que publique a presente em BCBM bem como encaminhe esta Portaria e seus anexos ao Sr Ten Cel BM Mtcl 908666-8 Inácio TARCÍSIO Kugik.

Cel BM - ÁLVARO MAUS  
Comandante Geral CBMSC